

2.º	PUBLICATION NO D. O. U.
C	De 27 / 11 / 19 90
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001513/92-24
Acórdão : 203-04.000

Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 102.662
Recorrente : CONSTRUTORA GUAINAZES S/A
Recorrida : DRF em São Paulo - SP


NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL - A opção pela via judicial caracteriza renúncia às instâncias administrativas. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA GUAINAZES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de incompetência do fiscal autuante, de desvio de finalidade, de excesso de exação, e de prevaricação; e II) em não conhecer do recurso, por opção pela via administrativa.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.
eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001513/92-24

Acórdão : 203-04.000

Recurso : 102.662

Recorrente : CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A

RELATÓRIO

Às fls. 94/95 vem a Decisão Singular n° 29/94 que julga a Ação Fiscal procedente pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, consignado no Auto de Infração de fls. 52 que tem por fundamentação legal o art. 7° da Lei n° 7.787/87 que aumentou a alíquota do FINSOCIAL para 1 % e o art. 1° da Lei n° 7.894/89 que a elevou para 1,2%, rebatendo os argumentos da Impugnação (fls. 57/69) quanto às preliminares de Incapacidade do Agente Fiscal, Desvio de Finalidade, Multa Exacerbada, Excesso de Exação e Prevaricação, e, quanto à inconstitucionalidade invocada, diz não caber à autoridade administrativa o seu exame e, ainda, não se posiciona sobre a existência do Processo Judicial n° 92.0016324-6 (fls. 23/37 e 71/85) mencionado no item f do seu Relatório.

Às fls. 40/42, formulários referentes a pedido de parcelamento do FINSOCIAL.

Inconformada, a Contribuinte oferece, às fls. 98/107, Recurso Voluntário onde reedita os argumentos expendidos na impugnação e argúi as mesmas cinco preliminares contidas na Impugnação, e, mais uma vez, informa a impetração de Mandado de Segurança contra os aumentos de alíquota do FINSOCIAL.

É o relatório.





Processo : 13805.001513/92-24
Acórdão : 203-04.000

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Cabe-me examinar as arguições de preliminares, iniciando pela de Incapacidade do Agente Fiscal. Esta preliminar, *in casu*, improcede, visto que o Estado detém autoridade legal para transferir o conhecimento necessário às funções de agente fiscal, por via de cursos e treinamentos, assim, rejeito-a. A segunda preliminar diz respeito a Desvio de Finalidade, e, igualmente, rejeito-a, por não enxergar nos autos conclusões errôneas. Referentemente à de Excesso de Exação, inacolho-a, em razão de que a aplicação dos acréscimos legais subsumiu-se às normas então vigentes. Finalmente, quanto à arguição de Prevaricação, por não enxergar irregularidades na Ação Fiscal, da qual este processo é decorrente, também não a acolho. Chamo a atenção para o fato de as duas últimas arguições serem de natureza penal.

De todos sabido o entendimento do Judiciário sobre os aumentos de alíquota acima de 0,5% do FINSOCIAL e, inclusive, a adoção pela Secretaria da Receita Federal de procedimento via IN SRF n° 31/97, art. 1º, III, o que acarreta a perda de objeto deste Recurso, assim, recomendo ao órgão preparador a sua observância no que se refere à redução do lançamento à alíquota de 0,5%

Em razão do exposto, deixo de tomar conhecimento do Recurso quanto ao mérito, frente à existência de processo judicial e por não mais existir, para o presente caso, contrariedade ao ponto de vista da Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA